



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/08/21

Conceição de Maria Lopes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Waldo

Gomes  
para relatar.

Em 24/08/21

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 152/2024

AUTOR: DEPUTADO FRANZÉ SILVA

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 152 de 06 de agosto de 2024 de autoria do Deputado Estadual Franzé Silva, trata acerca da **destinação de vagas nos contratos que envolvam empresas de mão de obra terceirizada para pessoas com deficiência e menor aprendiz no âmbito da Administração Pública Estadual.**

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº **152/2024**, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e Justiça assuntos atinentes a direitos e garantias fundamentais. Vejamos o art. 123, I, d:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - **Comissão de Constituição e Justiça:**

d) assuntos atinentes **aos direitos e garantias fundamentais**, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções



essenciais da Justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

O direito ao trabalho é consagrado pela Constituição Federal em seu Título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, preconizado pelo artigo 6º, o qual elenca os direitos sociais que o Estado tem o dever de proporcionar.

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além disso, na Constituição Federal de 1988, o trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV), um fundamento da ordem econômica (art. 170, caput) e base da ordem social.

Dessa forma, o Projeto de Lei faz parte do processo legislativo previsto no art. 75 da Constituição Estadual do Piauí, tendo o deputado estadual competência para legislar acerca da presente matéria, pois não se enquadra nas normas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispostas no § 2º do mesmo artigo.

**Art. 75.** A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, por dez Municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.

*In casu*, o proponente visa garantir a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de menores aprendizes, beneficiários reabilitados pelo INSS e pessoas com deficiência na Administração Direta e Indireta Estadual.



A promoção e efetivação do direito ao trabalho implicam o auxílio à compensação das desigualdades sociais, no exercício da liberdade e da igualdade reais e efetivas e, por consequência, na fruição da vida digna. No entanto, não basta reconhecer ao trabalho o valor de direito fundamental, é preciso torná-lo viável, viabilidade esta que encontra guarida no projeto ora em análise.

Nesse contexto, a norma em apreço estará em consonância com as principais políticas públicas hoje existentes na área do direito ao trabalho. Políticas públicas sistemáticas, eficazes e abrangentes são condição necessária para a satisfação do direito fundamental ao trabalho.

Resta claro que o Projeto de Lei cumpre os ditames normativos, contempla toda a documentação necessária e apresenta justificativa estatutária.

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

### III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

~~\_\_\_\_\_  
DEP. EVALDO GOMES~~

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 27/08/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: Justiça